

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI N° 4.659, DE 2012**

Denomina “Rodovia Mandu Ladino” a rodovia BR-343 em toda sua extensão.

**Autor:** Deputado OSMAR JÚNIOR

**Relator:** Deputado JESUS RODRIGUES

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Osmar Júnior, pretende denominar “Rodovia Mandu Ladino” toda a extensão da BR-343, rodovia que liga a cidade de Luís Correia e a cidade de Bertolínia, no Estado do Piauí.

Nos termos do art. 32, XXI, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre **“assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”**. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “g” do inciso IX do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

A BR-343 é uma rodovia diagonal e está inclusa no item 2.2.2 – Relação Descritiva do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

Mandu Ladino nasceu no Estado do Piauí e foi educado pelos jesuítas. Rebelou-se, fugiu e foi preso como escravo. Depois, conquistou a confiança de seus donos e tornou-se uma espécie de boiadeiro. Vingou-se e matou todos os soldados integrantes da guarnição militar responsáveis pela morte de uma índia de sua tribo. Formou uma nação de índios rebeldes entre 1712 e 1718 e, no final, foi

alvejado e morto por afogamento. Mandu Ladino representa para os povos indígenas o mesmo que Zumbi representa para os negros.

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, cuja disposição é a seguinte:

***"Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade."***

Diante do exposto, naquilo que cabe a este órgão técnico, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.659, de 2012.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

JESUS RODRIGUES  
Deputado Federal  
PT-PI